TC 485/2006

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os instrumentos e não aceitou os efeitos financeiros da contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal. SMC. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 485/2006 e 724/2006

3.003ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização. Teatro Municipal. Infringência art. 41, Lei 8.666/93. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 39, Dec. Est. 12.479/78. Arts. 3º, § 1º, I; 30, § 6º; 41; 87, II, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.279/03. Art. 4º, XIII, Lei 10.520/02. Lei Mun. 13.278/02.

2.742ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TC 485/2006 e 724/2006 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência para que os autos lhes fossem conclusos na 3.002ª S.O., para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votado na 2.929ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão “a quo”.

Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento parcial aos apelos, para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 724/2006.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 724/2006.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 724/2006

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Presencial 15/SMC/2005 e, por sucessão, o Contrato 15/SMC/2005 dele decorrente, no valor de R$ 500.400,00 (quinhentos mil e quatrocentos reais), tendo em vista a infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados das licitações como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não aceitar os seus efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente da análise do Edital do Pregão nº 15/SMC/2005, assim como do Contrato nº 15/SMC/2005, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização das dependências do Teatro Municipal, no valor de R$ 500.400,00 (quinhentos mil e quatrocentos reais), com duração de 12 (doze) meses, contados estes a partir da emissão da Ordem dos Serviços, processada no TC nº 485/2006, e da Representação formulada pela empresa Nova Era Conservação e Serviços Ltda., com pedido de suspensão liminar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/SMC/2005, processada no TC nº 724/2006.

Esta Relatoria, considerando a conexão parcial de matérias entre os referidos processos, determinou a reunião de ambos para julgamento conjunto.

A Representação formulada pela empresa Nova Era Conservação e Serviços Ltda., requerendo a sustação liminar da homologação do Pregão nº 15/SMC/2005**,** e sua respectiva declaração de vencedora do certame, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Departamento do Teatro Municipal, visando a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização e desratização do Teatro, sustentou padecer o procedimento licitatório de diversas nulidades que ofendem os princípios da Administração Pública e a legislação pertinente, apontando o seguinte:

1. Foi classificada em primeiro lugar a empresa Claer Serviços Gerais Ltda.

2. A Comissão de Licitação, por ter dúvidas quanto ao atendimento do subitem 6.4.2.2.1 do Edital pela primeira classificada, concedeu-lhe 24 (vinte e quatro horas) para que fosse apresentado Termo de Responsabilidade expedido pela autoridade sanitária competente, certificando que a química apontada como responsável junto ao Conselho Regional de Química era também a responsável junto à autoridade sanitária da Divisão de Vigilância Sanitária de Maceió - Estado de Alagoas.

3. A empresa, entretanto, apresentou Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió - documento encartado sob folha 103 do TC nº 72-000.485.06-91, consignando que a química arrolada no documento apresentado, Renilda da Silva Simplício, é portadora da Cédula de Identidade Profissional CRQ -17 - Região nº 17.400.386 –, está devidamente registrada na Coordenação Geral de Vigilância Sanitária de Maceió.

4. Considerando que a exigência editalícia ordenava a apresentação de Termo de Responsabilidade, e não de Declaração, como foi efetivamente exibido, decidiu a Comissão do Pregão inabilitar a primeira classificada e habilitar a autora da Representação - Nova Era Conservação e Serviços Ltda., que concordou em igualar seu preço ao oferecido pela inabilitada (TC acompanhante).

5. Inconformada, a Claer Serviços Gerais Ltda**.** apresentou recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, sob o argumento de que as palavras “termo” e “declaração” possuem o mesmo significado, argumentando com a necessidade de inabilitação da Nova Era Ltda., que não apresentara Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

6. Respondendo ao recurso da Claer, afirmou a Nova Era Ltda. que “*uma simples declaração não pode ser aceita como um termo de responsabilidade, pois são documentos totalmente distintos“...* e explicitou que seu balanço patrimonial foi transcrito em unidade de Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santos /SP.

7. Ao julgar o recurso, a Comissão do certame justificou que a exigência do termo de responsabilidade assinado pela Autoridade Sanitária competente é preceito do Decreto Estadual nº 12.479/78, e que, portanto, a norma estadual paulista

não tem efeitos no Estado de Alagoas, sede da Claer. E mais, que entendia não ser razoável exigir termo de responsabilidade, conforme disposto na norma paulistana, por não existir dúvida de que a química responsável, cujo nome constava do Certificado e Anotação de Função Técnica – CAFT - era também a responsável perante a Coordenação Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Maceió, razão pela qual decidiu dar provimento parcial ao recurso da Claer Serviços Gerais Ltda., declarando-a vencedora da licitação. Ressaltou que consistiria extremo formalismo a inabilitação da mesma, pelo fato de não constar de seus estatutos sociais o serviço de desinsetização.

8. A Comissão fez consignar em ata a obrigação da vencedora de apresentar a respectiva licença de funcionamento, emitida pela autoridade sanitária do Estado de São Paulo, assim como o Termo de Responsabilidade assinado pela Autoridade Sanitária competente, antes da execução dos serviços de desinsetização e desratização no Teatro Municipal, sob pena de rescisão contratual (folhas 03/36).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle sugeriu a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista o caráter estritamente técnico da matéria em análise (folhas 81/82).

A Origem foi oficiada para manifestação a respeito da Representação e remeteu a documentação encartada às folhas 213/214.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela admissibilidade da Representação, por encontrarem-se preenchidos os requisitos legais inscritos nos artigos 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial da inicial, tendo em vista o descumprimento do subitem 6.4.2.2 do Edital do certame.

Fundamentou seu entendimento na análise do documento acostado à folha 217 do TC 485/2006, o qual informa "*que a Câmara Técnica de Saneantes - CATES da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA emitiu parecer no sentido de que a atuação de empresas especializada em controle de vetores e pragas urbanas deverá obedecer às exigências legais dos Estados onde pretende desempenhar suas atividades.*"

Certificou mais: que "*Diante disso é possível concluir, como admitido pela própria defesa colacionada às fls. 214/218 do aludido TC nº 485/2006, que havia ciência prévia da Administração acerca da insuficiência do Alvará de Funcionamento emitido pela Autoridade Sanitária de Maceió –AL.*"

A Especializada fundamentou sua conclusão argumentando que "*o instrumento convocatório deveria ter especificado que os Alvarás de Funcionamento, a serem entregues pelas empresas licitantes, tinham que ser emitidos pelo Município de São Paulo, porquanto esta é uma condição preliminar ao desenvolvimento dos serviços especificados no Edital na localidade pretendida.*

Ademais, como ressaltado em parecer anterior desta Assessoria Jurídica, juridicamente não faz sentido possibilitar a apresentação de documentos após a celebração do contrato, pois este é o termo inicial do estabelecimento de obrigações entre as partes".

Finalizou propugnando pela expedição de oficio dirigido à autoridade sanitária competente do Estado de São Paulo para que se manifestasse a respeito da Declaração apresentada pela Claer Ltda., emitida pela Secretaria de Saúde de Maceió (folhas 115/118).

Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo assim respondeu (folhas 249/251 do TC. 485/2006):

"E parecer do GT Saneantes DITEP/CVS/SP que a *declaração da Prefeitura_Municipal de Maceió da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió da Coordenação Geral de Vigilância Sanitária não habilita a empresa Claer Serviços Gerais Ltda. a executar os serviços de Controle de Pragas Urbanas, pois não é possível evidenciar o cumprimento dos requisitos necessários e previstos nas Normas Vigentes (grifamos e negritamos – fls. 251 do TC. nº 485/2006)."*

Ante o conteúdo do citado documento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu: "*Dessa forma, perante o descumprimento do previsto nos itens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do edital de licitação modalidade pregão presencial nº 15/SMC/2005, opino pela procedência da Representação*" (folhas 128/133).

O Órgão Fazendário, argumentando que em razão de a Autora da Representação não haver arguido a respeito da autoridade competente para a emissão dos documentos necessários à habilitação, concluiu pela improcedência da Inicial (folhas 134/139).

A Secretaria Geral, em pronunciamento único abrangendo a análise das matérias do presente e daquela do TC 485/2006, afirmou: *"entendo que a licitação constante do Pregão nº 15/SMC/2005 (TC 485/2006) merece ser considerada irregular porque a empresa Claer, vencedora do certame, não deveria ter sido habilitada, em face das irregularidades já devidamente comprovadas.*

Quanto à Representação (TC. nº 724/2006*)*, *entendo que ela merece ser conhecida porque preenche os requisitos de admissibilidade do art. 54 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte***.** *No mérito, opino pela sua procedência* em *parte, pelas irregularidades decorrentes da autorização conferida à empresa vencedora de apresentar as licenças de serviços de desinsetização e desratização até a execução dos serviços, pelo fato do alvará de funcionamento emitido pela Autoridade Sanitária de Maceió não ser válido no Estado e Município de São Paulo e pela não apresentação do Termo de Responsabilidade"* (folhas 140/157).

Já o TC nº 72-000.485.06-91 cuida da análise do Edital do Pregão nº 15/SMC/2005, assim como do Contrato nº 15/SMC/2005, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda., tendo por

objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização nas dependências do Teatro Municipal (folhas 24/187).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando as alegações formuladas pela empresa Nova Era – Conservação e Serviços Ltda., na Representação tratada no TC nº 724/2006, acompanhante, concluiu, sinteticamente, não haver sido "*conduzida a licitação de forma regular, tendo em vista que foi habilitada empresa que não apresentou toda a documentação exigida no Edital, infringindo o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93".*

E concluiu pela irregularidade do Contrato nº 15/SMC/2005 por suceder o Pregão nº 15/SMC/2005, entendido como irregular, conforme anteriormente exposto (folhas 189/195).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou os aspectos mais relevantes enfocados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pleiteando, em preliminar, a oitiva da Origem a respeito, para, em seguida, exarar parecer conclusivo sobre a matéria. Formulou, no entanto, os seguintes argumentos:

1 - Quanto à sugestão formulada para que a Origem em serviços da espécie não estabeleça como critério de julgamento quantidade fixa de empregados, mas sim com base na quantidade de metros quadrados a serem conservados, concluiu que *"o critério adotado será válido sempre que a Administração comprovar o cumprimento do princípio da economicidade e a vantajosidade do resultado final para o interesse público"*

2 - No tocante às alegações de haver sido violado o Edital pelo descumprimento dos subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1, infringindo, assim, o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (que dispõe ser defeso à Administração o descumprimento das normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada), entendeu não ser suficientemente claro o instrumento convocatório, em especial a respeito do organismo estatal competente para expedição da Licença de Funcionamento para o exercício de atividade de prestação de serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas (aplicação de saneantes domissanitários), motivo pelo qual não seria razoável tratar o assunto como requisito de habilitação e, consequentemente, servir de fundamento para inabilitação de qualquer licitante.

3 – Quanto à possibilidade de ter sido admitida pela Comissão Licitante a apresentação da documentação antes da assinatura do contrato, em vez de por ocasião da abertura dos envelopes, entendeu parecer-lhe *"não fazer sentido conceder prazo para apresentação até o início da execução dos serviços, porquanto o termo inicial das obrigações das partes é a data da assinatura* do Contrato" (folhas 204/208).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram intimados o Pregoeiro e a Signatária do Contrato e Ordenadora da Despesa, que anexaram aos autos suas razões de defesa (folhas 209/21).

A Ordenadora da Despesa sugeriu encaminhamento de ofício à Origem para manifestação atinente à apontada irregularidade do procedimento, uma vez que ela, pessoalmente, somente ordenara a realização do gasto, assinando o Contrato.

Quanto à sugestão de alteração do critério de julgamento em metros quadrados, argumentou ser este inadequado, consideradas as peculiaridades desenvolvidas pelo Teatro Municipal, tais como espetáculos, montagens e desmontagens, visitação monitorada etc.

O Pregoeiro alegou ter observado em todos seus aspectos as normas constantes do Edital do Pregão, e que se recusava prestigiar extremos formalismos e, pela interpretação do subitem 6.4.2.2 do Edital, não se pode depreender que a Licença de Funcionamento para o Exercício de Prestação de serviços de Controle de Vetores e Praga Urbana deveria ser expedida pelo órgão competente da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, pois se assim fosse "*feriria de morte o inciso I do §1º do artigo 3º e do § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93*".

Quanto à concessão de prazo deferido à Contratada para apresentação da licença emanada pela autoridade competente do Estado de São Paulo, após a assinatura do Contrato, mas antes da execução dos serviços de desinsetização e desratização, argumentou que apesar de integrarem o objeto contratual, os serviços de desinsetização e desratização constituem "*parcela bastante diminuta*" do Ajuste e que, na qualidade de Assistente Jurídico do Teatro Municipal, era sabedor que aludidos serviços somente seriam executados por volta de dezembro de 2006, situação fática essa que permitiria a perfeita obediência ao prescrito na cláusula 9.8 do ajuste.

Finalizou argumentando ter amparado a decisão da Comissão Julgadora no parecer constante de folha 224, dos autos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, motivo pelo qual entende haver cumprido os ditames do Edital do certame, pleiteando fosse julgado regular o Pregão e o Contrato em julgamento (folhas 209/212 e 213/224).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se a respeito das alegações de defesa, argumentando:

1 - Preliminarmente, que subsiste a responsabilidade de Ordenadora da Despesa quanto aos atos de sua competência em decorrência da função que exercia Solange Natacci da Rocha, apesar de sua exoneração ocorrida em junho de 2006.

2 - No tocante ao critério eleito para a contratação dos serviços licitados (número de empregados e não em metros quadrados), que qualquer outro critério seria válido desde que satisfeitos os princípios da economicidade e vantajosidade, considerando sempre, essencialmente, o interesse público.

3 - Em especial, quanto à competência da autoridade sanitária para autorizar o exercício regular da prestação de serviços de controle de

pragas e vetores urbanas, propôs a expedição de ofício dirigido ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo para examinar e dizer se a Declaração emitida pela Coordenação Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Maceió é equivalente ao Termo de Responsabilidade exigido pelo "caput" do artigo 39 do Decreto Estadual nº 12.479/78.

Salientou que *"não pode o contrato ser celebrado na pendência da concessão de referido documento, pois que, ao menos em tese, forçoso cogitarmos a hipótese de referida licença ser denegada, situação em que a contratada ver-se-ia impedida de cumprir o ajuste, representando, por evidente, prejuízo ao interesse público, posto o não cumprimento ajustado."*

4 – Entendeu serem irrelevantes as afirmações do Pregoeiro sobre a periodicidade anual da realização dos serviços de desinsetização e desratização, e também que os mesmos constituiriam "parcela diminuta" do objeto contratado, não sendo lícito, por tais razões, conceder prazo para que a contratada venha a apresentar a respectiva Licença de Funcionamento depois da assinatura do contrato, ainda que antes da execução de seu objeto.

5 - Sugeriu o acompanhamento da execução contratual, concluindo no sentido da irregularidade do Pregão e do Contrato do mesmo decorrente, por afronta ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em razão da não apresentação de toda a documentação pertinente à habilitação, em desobediência ao subitem 6.4.2.2 do edital (ausência de Licença de Funcionamento para o exercício de atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas), cuja autoridade competente para emissão é a do Estado de São Paulo (folhas 228/238).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o proposto pela Assessoria Técnica Jurídica, requereu a expedição de ofício dirigido ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo para análise e pronunciamento a respeito da Declaração apresentada pela empresa Claer Ltda. no Pregão em julgamento (folhas 240 / 242).

Em resposta ao ofício enviado, a Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária de São Paulo - Divisão de Produtos relacionados à Saúde -, certificou que é o "*o parecer da CATES/ANVISA**,** que define a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas é de competência das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais e os responsáveis técnicos destes estabelecimentos só podem exercer suas atividades na área de jurisdição do Conselho Regional de sua classe profissional*".

E que as *"atividades ligadas ao controle de valores e pragas urbanas apresentam risco à saúde da população, aos trabalhadores e ao meio ambiente".*

Certificou ainda: "*O Responsável Técnico da empresa Claer Serviços Gerais Ltda.- Renilda da Silva Simplício CRQ-17 Região nº 71.400.386 - não está inscrita no CRQ da 4ª Região, onde está circunscrito o Estado de São Paulo".*

E que "*Não constam informações sobre a legalização e/ou regularização da empresa Claer Serviços Gerais no Estado de São Paulo, de acordo com pesquisa efetuada no SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária deste Estado".*

E, finalmente, que "*a declaração da Prefeitura Municipal de Maceió da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió da Coordenação Geral de Vigilância Sanitária não habilita a empresa Claer Serviços Gerais Ltda. a executar os serviços de Controle de Pragas Urbanas, pois não é possível evidenciar o cumprimento dos requisitos necessários e previstos nas Normativas Vigentes*" (folhas 245/251).

Em face do conteúdo do referido documento, a Assessoria Técnica Jurídica reiterou sua anterior manifestação pela irregularidade do procedimento seletivo e do Contrato (folhas 256/262).

A Procuradoria da Fazenda Municipal diversamente afirmou que *"não há como negar que o entendimento da Comissão de Licitação, ao habilitar a empresa Claer Serviços Gerais Ltda. restou equivocado".*

E que, tendo em conta a documentação remetida pela Origem, evidenciando ter sido rescindido com aplicação de multa o Contrato nº 15/2005, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 (inexecução total ou parcial do ajuste), concluiu no sentido da "***regularidade*** *da licitação e do contrato, ou em última análise, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros por ele produzidos, visto que não se tem notícia de prejuízo ao Erário, bem como da prática de dolo ou má-fé, pois resulta de interpretação jurídica*" (folhas 264/293).

Considerando a tramitação conjunta do presente com o TC 724/2006, a Secretaria Geral entendeu que, no tocante ao referido processo, merece ser conhecida a Representação, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e julgada procedente em parte em relação ao mérito, pelas seguintes razões:

a – assistir razão à sua Autora por ser ilegal a autorização concedida à empresa Claer Ltda. para apresentação da licença para a execução dos serviços de desinsetização e desratização até antes da execução dos serviços;

b – não ser desconhecido do Pregoeiro, uma vez que anexou à sua Defesa o parecer técnico da ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária) (folhas 214/ 218), do qual consta que *"os responsáveis só podem exercer suas atividades na área de jurisdição do Conselho Regional de sua classe profissional*", embora reconhecendo a Secretaria Geral que padecem de falta de clareza os subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do Edital do Pregão (quanto à demonstração de qualificação técnica dos interessados), a precisa identificação da autoridade competente para a concessão de licença de funcionamento para a aplicação de saneantes domissanitários do Órgão de Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, assim como para expedição de certidão ou termo afim, indicando o responsável técnico habilitado no Conselho Regional de Química;

c - e que a dúvida existente a respeito da aceitação pela Comissão da Declaração de que Renilda da Silva Simplício era a química responsável, ficou resolvida com a anexação do documento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, anexado sob folhas 249/251, certificando que a profissional não estava inscrita no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, razão pela qual só poderia prestar aludidos serviços no Município de Maceió.

E, de igual modo, que o Alvará de Funcionamento da empresa Claer Ltda. só seria válido no citado Município de Maceió, no Estado de Alagoas;

d - arrematou afirmando que *"a empresa não poderia ter-se sagrado vencedora, porque apresentou documentos referentes á habilitação técnica, em violação ao item 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do edital".*

Concluiu ter havido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que as cláusulas constantes do Edital obrigam tanto aos licitantes como a própria Administração Publica que o redigiu.

Quanto ao Pregão nº 15/SMC/005 e ao Contrato nº 15/2005, a Secretaria Geral assim concluiu: *"entendo que a licitação constante do Pregão nº 15/SMC/2005 (TC nº 72-000.485.06-91) merece ser considerada irregular porque a empresa Claer, vencedora do certame, não deveria ter sido habilitada, em face das irregularidades já devidamente comprovadas.*

Dessa forma, por arrastamento, opino também pela irregularidade do contrato nº 15/2005".

Fundamentou sua conclusão nos seguintes argumentos:

1 - Ter sido ilegal o agir da Comissão de Licitação de conceder prazo à vencedora do pleito para apresentação da documentação relativa à demonstração da qualificação técnica (licença para executar serviços de desinsetização e desratização) até o início da execução dos serviços contratados, uma vez que, de acordo com o artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, a partir da assinatura, o contrato obriga as partes.

2 - Haver sido violado o artigo 41, "caput", da Lei Federal n º 8.666/93, pois ao Pregoeiro era defeso aceitar declaração da técnica química responsável da empresa Claer, em vez do Termo de Responsabilidade, conforme exigido no subitem 6.4.2.2.1. do Edital.

3 - Arrematou afirmando ter ocorrido a rescisão contratual por culpa da contratada, com fundamento no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/2009 (documentos sob folhas 264/289), uma vez que a *"Administração Pública contratou mal porque escolheu empresa que não era apta aprestar o serviço licitado"* (folhas 295/311).

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

A Representação, formulada pela empresa Nova Era Conservação e Serviços Ltda., requereu a sustação liminar da homologação do Pregão nº 15/SMC/2005, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, visando à contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização e desratização do Teatro, alegando padecer o procedimento licitatório de diversas nulidades que ofendem os princípios da Administração Pública e a legislação pertinente.

Considerando todo o exposto, endosso o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e conheço da Representação, processada nos autos do TC 724/2006, por preenchidos os requisitos de admissibilidade inscritos nos artigos 54 e 55 da Resolução nº 03/2002 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito**,** julgo-a procedente, por desobedecidos no Pregão nº 015/SMC/2005 os requisitos legais de habilitação jurídica e de qualificação técnica estatuídos na Lei Municipal nº 13.278/02, Decreto Municipal nº 44.279/2003, na Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.520 de 2002.

Expeça-se, oportunamente, ofício a ser dirigido à Autora da Representação, acompanhado das cópias reprográficas da Decisão a ser prolatada, arquivando-se, oportunamente, os autos.

Quanto ao Pregão nº 15/SMC/2005 e ao Contrato nº 15/SMC/2005, ambos processados nos autos do TC 485/2006, nota-se da leitura do relatado que tanto o Pregão como o Contrato em exame estão marcados por sucessão de erros, dos quais resultaram na rescisão do ajuste, com imposição de multa contratual para a Contratada, por inexecução do contrato.

O núcleo de toda controvérsia existente no presente Pregão diz respeito, especificamente, à interpretação da qualificação técnica dos interessados, enunciada nos subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do Edital, que assim se acham redigidos:

6.4.2.2 Licença de funcionamento para o exercício de atividade de prestação de serviço em Controle de Vetores e Pragas Urbanas (aplicação de domissanitários), concedida pelo Órgão competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município.

6.4.2.3 Indicação do responsável técnico da empresa, legalmente habilitado no Conselho Regional de Química ou outro afim, e termo de responsabilidade assinado pela Autoridade Sanitária competente.

Em realidade, a empresa Claer Ltda. apresentou, em obediência ao previsto no subitem 6.4.2.2, o Alvará de Licença para o Exercício de Atividades para Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, expedido pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Embora silente o Edital a respeito da menção sobre a autoridade federal, estadual, ou municipal competente para a expedição da Licença de Funcionamento para prestação de serviços de vetores e pragas urbanas, que deveria ser exibida pelos interessados, ao apreciar o recurso da Nova Era Ltda., o Pregoeiro, independentemente de converter em diligência o procedimento para esclarecimentos a respeito do assunto, ou inabilitar a firma Claer Ltda. pela não obediência dos subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do Edital, resolveu habilitá-la, consignando na Ata de Deliberação a obrigação dessa empresa de, antes da execução dos serviços, "*apresentar a respectiva licença emitida pela autoridade sanitária do Estado de São Paulo ou do Município de São Paulo, bem como os outros documentos do item 6.4.2.2.1 do instrumento convocatório, sob pena de rescisão do contrato, pela autoridade competente e aplicação de penalidade cabível.”*

Flagrante, por conseguinte, a infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados das licitações como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou**.**

O resultado de tal ilegalidade está retratado na ocorrida Rescisão Administrativa do Contrato nº 15/SMC/2005, confirmada por sentença proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Contratada.

Ante todo o exposto, julgo irregular o Pregão nº15/SMC/2005 e, por sucessão, o Contrato nº 15/SMC/2005 dele decorrente, no valor de R$ 500.400,00 (quinhentos mil e quatrocentos reais), deixando de aceitar os seus efeitos financeiros.